

## A ARBITRAGEM COMO MEIO EXTRAJUDICIAL EFICAZ NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS RESULTANTES DO COMÉRCIO ELETRÔNICO

MONTEIRO, Kerin Costa<sup>1</sup>  
MUNARO, Marcos Vinicius Tombini<sup>2</sup>  
SANTOS, Monyke Cisotto Cordeiro dos.<sup>3</sup>

### RESUMO

Com as rupturas dessa nova era ingressamos num período de transformações e sabemos que o surgimento da internet foi o fator responsável por essas grandes mudanças, mas acima de tudo, compreender que não há só a tecnologia, que existem indivíduos, empresas, organizações; diante dessa conjuntura é que se deve pensar o direito com vistas a atender as novas demandas da sociedade digital. É justamente pela capacidade de se adaptar a realidade social é surge o Direito Digital reconhecendo que a legislação e a doutrina tradicionais são insuficientes para regular as ações do mundo virtual e colaborando para resoluções extrajudiciais que atendem as demandas desta nova sociedade de informação com rapidez. O presente estudo possui como objetivo promover discussões sobre o uso da arbitragem como meio célere para resolução de conflitos resultantes do comércio no âmbito digital.

**PALAVRAS-CHAVE:** Arbitragem, Comércio eletrônico, Celeridade, Resolução extrajudicial.

### 1. INTRODUÇÃO

A vida em sociedade por si só já nos proporciona diversas situações complexas. Mas é certo que a nova realidade cibernética propiciou essa interligação em tempo real facilitando as transações comerciais. Mas nem sempre foi assim, há pouco mais de 40 anos o cotidiano se resumia em papéis, burocracias e prazos longos.

Com as rupturas dessa nova era cabe compreender que não existe só tecnologia, que existem indivíduos, empresas, organizações; diante dessa conjuntura é que se deve pensar o direito com vistas a atender as novas demandas da sociedade digital, surge aí o Direito Digital reconhecendo que a legislação e a doutrina tradicionais são insuficientes para regular as ações do mundo virtual.

Por fim, cabe compreender que a arbitragem por ser um meio mais célere possui benesses para o autor do conflito e desta maneira cabe aqui analisar a possibilidade de aplicação de forma

---

<sup>1</sup> Acadêmica do curso de Direito no Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz. E-mail: [kerincosta@depen.pr.gov.br](mailto:kerincosta@depen.pr.gov.br).

<sup>2</sup> Professor Me. Orientador do curso de Direito no Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz. E-mail: [marcosmunaro@hotmail.com](mailto:marcosmunaro@hotmail.com).

<sup>3</sup> Acadêmica do curso de Direito no Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz. E-mail: [monykecisotto@hotmail.com](mailto:monykecisotto@hotmail.com).

eficaz da arbitragem na solução de conflitos oriundos do comércio eletrônico, partindo do princípio que este meio de resolução de conflitos apresenta rapidez e dinamismo nas decisões.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Na era da pós-modernidade o tempo é uma moeda rara. Em face disso, muitas atividades que eram feitas pessoalmente como: ir ao banco, fazer compras no supermercado ou em lojas ou mesmo pagar uma conta agora pode ser feito com apenas alguns cliques no aplicativo; surgem com isso as transações comerciais por meio eletrônico aumentando assim a oferta de serviços em diversos segmentos econômicos (LIMA, 2007).

Mas nem sempre foi assim. Há pouco mais de 40 anos o cotidiano se resumia em papéis, burocracias e prazos longos. Com as rupturas dessa nova era ingressamos num período de transformações nas comunicações, na sociedade, na economia e nas informações. Sabemos que o surgimento da internet foi o fator responsável por essas grandes transformações, mas acima de tudo, compreender que não há só a tecnologia por trás de todas as máquinas, existem indivíduos, empresas, organizações; diante dessa conjuntura é que se deve pensar o direito com vistas a atender as novas demandas da sociedade digital. (PINHEIRO, 2010).

É certo que a nova realidade cibernética propiciou essa interligação em tempo real sem fronteiras dinamizando as transações comerciais. Além disso, há que observar que este comércio eletrônico propicia benefícios tanto para pessoa física quanto para pessoa jurídica, conforme descreve o autor:

“As transformações sociais e econômicas constatadas no cotidiano dos indivíduos são influenciadas por uma tecnologia chamada de “disruptiva”, na medida em que apresentam novos cenários, novas realidades e novos padrões na difusão de conhecimentos, nas transações comerciais nas modalidades de lazer e diversão e em outras maneiras de conduta antes impensáveis, rompendo-se padrões de tempo e espaço e criando um universo cibernético *borderlessness*, ou seja, com ausência de fronteiras e com possibilidade de transmissão e recepção de informações em qualquer parte do planeta” (ARAÚJO, 2017, P.13).

Ocorre que estes usuários em ambiente digital, quando incentivados pelo acesso fácil aos mais variados bens de consumo, pagamentos facilitados ou ofertas irresistíveis fazem negócios sem o mínimo de cautela. Entretanto, por acontecer todo esse processo digital muito rápido, os legisladores brasileiros não conseguiram acompanhar com a mesma velocidade, deixando o consumidor por vários anos sem garantias jurídicas (NASCIMENTO, 2018).

É justamente pela capacidade de se adaptar a realidade social que o Direito volta o olhar para o ambiente digital surgindo o Direito Digital e bem conceituado por (ARAÚJO, 2017, p.20) como “[...] disciplina que consiste em uma incidência de normas jurídicas aplicáveis ao chamado ciberespaço, num reconhecimento que a legislação e a doutrina tradicionais são insuficientes para regular as relações do mundo virtual”.

Quando, porém, define-se o Direito Digital, não pode deixar de referenciar os estudos de Pinheiro (2010), em sua proposta prevalecem os princípios em detrimento das leis, pois a rapidez da tecnologia é superior às atividades legislativas. Posto isso, cita o caminho mais rápido para resolução dos conflitos de uma forma eficaz utilizando a Arbitragem, estas devem sempre ser dadas publicidade para que sirvam de referência nos casos seguintes.

Uma vez caracterizada a existência de conflitos no ambiente digital, cabe ao Estado solucioná-lo através do judiciário. Contudo, diante do aumento progressivo das demandas e da insatisfação da sociedade é que se deu início por influencia estatal da busca por resoluções extrajudiciais, atribuindo a arbitragem o papel de decisão que antes o Estado era detentor, criando uma legislação específica para regulamentá-la: Lei 9.307/96, que dispõe sobre a arbitragem no Brasil e conhecida como Lei Marco Maciel, relator na época (NASCIMENTO, 2008).

Confirmando a possibilidade de aplicação extrajudicial, a arbitragem está presente como um meio alternativo de solucionar conflitos que venham a aparecer, sem que haja a interferência do Poder Judiciário brasileiro, já que este se mostra em uma crise de eficácia para prestação jurisdicional em tempo razoável, o que provoca um desestímulo dos que buscam essa resposta (BULOS e FURTADO, 1998, p. 12)

Cabe ressaltar que em razão da necessidade de delimitar o tema, serão estudadas aqui apenas as regras de arbitragem, ou seja, Lei 9.307/96, que dispõe sobre a arbitragem no Brasil e popularmente lembrada como Lei Marco Maciel, deixando-se de analisar, não obstante sua relevância jurídica, as questões referentes a outras áreas do direito que também estão implicadas na celebração dos contratos eletrônicos (BRASIL, 1996).

Para essa análise, é importante levar em consideração o conceito de arbitragem no direito que segundo Didier Jr. (2019, p. 208) diz respeito a uma técnica que visa solucionar conflitos, na qual os litigantes que possuem a desavença confiam a uma terceira pessoa, no caso o árbitro, o poder de decidir de forma imparcial sobre o mérito em questão.

Contudo, para que possa utilizar a resolução mediada pela arbitragem deve-se enquadrar no art. 1º da Lei 9.307/96, ou seja, “As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis” (BRASIL, 1996).

Em relação à figura do árbitro, cabe citar então que este é escolhido livremente pelas partes e a partir disso se mostra a vantagem em poder optar por alguém com conhecimentos técnicos sobre o problema em questão a ser analisado, além de uma maior liberalidade, que não é encontrada caso se busque a resposta pelo meio judicial, sendo, portanto, de extrema importância uma escolha feita criteriosamente, visto ainda que desta sentença arbitral não cabe revisão da decisão. Como resultado, essa sentença possui executividade sem a necessidade de homologação do judiciário, possui força de sentença e caráter de título executivo, conforme art. 9º e 31º da Lei 9.307/96 (GUILHERME, 2018, p. 174).

A arbitragem é instituída de forma liberal pelas partes, pautada assim pela autonomia da vontade e visando que elas tenham essa possibilidade de convencionar sobre, portanto o conflito só será resolvido por este instituto se as partes expressamente pactuarem. Sendo parte do art. 4º da Lei 9.307/96 a partir da cláusula compromissória que as partes definem que possíveis litígios, decorrentes do negócio jurídico celebrado, deverão ser resolvidos por meio da arbitragem, sendo esta cláusula, então, uma espécie de circunstância futura. (GUILHERME, 2018, p. 168).

### **3. METODOLOGIA**

Para realização deste trabalho foram utilizadas pesquisas bibliográficas, sendo explorada a doutrina, artigos e também a legislação pertinente, possibilitando assim a análise do presente estudo e a elucidação das dúvidas sobre o tema em questão.

### **4. ANÁLISES E DISCUSSÕES**

Levando em consideração a incapacidade de decisão dos conflitos relacionados ao comércio eletrônico com celeridade pelo meio judicial, se mostra de extrema importância a utilização da arbitragem como meio ágil para resolução de conflitos neste âmbito das relações privadas.

Como elucidado Pinheiro (2010), que a resposta jurídica deve ser rápida neste ambiente digital, visto que, não há tempo hábil para criar jurisprudências, súmulas, ou mesmo criar leis. Levando em consideração cinco anos, tempo média de decisão de um processo na justiça comum, quando

envolvem conflitos com questões tecnológicas (muda muito rapidamente) esta espera pode prejudicar a parte autora, seja ela pessoa física ou jurídica.

Portanto, a arbitragem nesse caso se trata de um mecanismo extrajudicial que possibilita a resolução de controvérsias de forma prática, que acompanhe também as questões e evoluções do mundo digital, seguido da vantagem de não ser necessário uma localização física das pessoas que pactuam, podendo estes escolher livremente sobre questões do negócio jurídico celebrado.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

De tudo o que foi exposto até aqui é possível perceber que os avanços da sociedade digital não são possíveis de serem acompanhados pelo Poder Legislativo, e é por essa questão que o instituto da arbitragem se mostra como considerável recurso para resolução dos conflitos que surjam neste meio de negócios, cada vez mais presente no mundo jurídico, de forma célere e eficaz.

## REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, M. B. de. **Comércio eletrônico: Marco Civil da Internet**. Rio de Janeiro : Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, 2017.
- BRASIL. **Lei nº 9.307** de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem e dá outras providências. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24 set. 1996. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/19307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/19307.htm)> Acesso em: 30 set. 2019.
- BULOS, U. L.; FURTADO, P. **Lei da arbitragem comentada: Breves comentários à Lei n.9.307, de 23 de setembro de 1996**. São Paulo: Saraiva, 1998.
- DIDIER JR, F. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. Salvador: Jus Podivm, 2019.
- GUILHERME, L. F. V. A. **Manual de arbitragem e mediação: conciliação e negociação**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- LIMA, R. M. de. **Relações contratuais na internet e proteção jurídica do consumidor**. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de estudo em Direito, Universidade de Marília, Marília.
- NASCIMENTO, C. I. **A arbitragem como meio extrajudicial de solução de conflitos de consumo**. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Pernambuco, Recife.